

Audiência com a Comissão de Economia Inovação e Obras Publicas

Posição da Ordem dos Arquitectos a respeito da Recomendação do Senhor Provedor de Justiça

A Ordem dos Arquitectos vem hoje à Assembleia da República por causa da Recomendação que foi feita pelo **Senhor Provedor de Justiça - a Recomendação nº 2/B/2015 de 27.11.2015, relativa à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho** – na qual é recomendado à Assembleia da República que clarifique e altere o n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, por forma a estabelecer que os projetos de arquitetura possam, afinal, ser elaborados, não apenas por arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos (como decorre da reserva legal constante da referida norma), mas também por um certo grupo de engenheiros civis – e apenas este - que obtiveram as suas qualificações profissionais em engenharia civil em Portugal e que se licenciaram em quatro instituições de ensino superior portuguesas num determinado horizonte temporal (licenciaturas iniciadas até ao ano letivo de 1987/88).

Como principais fundamentos da referida Recomendação são invocados: (i) a necessidade de salvaguardar expressamente os direitos adquiridos dos arquitetos previstos no art.º 49º da Diretiva n.º 2005/36/CE em relação também a certos títulos de formação em engenharia civil obtidos em Portugal, mais precisamente os quatro títulos que estão enumerados no anexo VI da Diretiva comunitária; e (ii) o respeito do princípio constitucional da igualdade.

Com a presente audiência pretendemos chamar a atenção desta Comissão e dos Senhores Deputados para **os pontos essenciais da posição da Ordem dos Arquitectos a respeito deste assunto** constante dos documentos enviados pela Ordem dos Arquitectos ao Senhor Presidente da Assembleia da República (carta datada de 28.12.2015 e parecer enviado a 25.01.2016) e que estarão em poder desta Comissão e dos Senhores Deputados.

Passados poucos meses estamos de novo a discutir aquilo que já foi alvo de decisões políticas da Assembleia da República, nomeadamente em 2009 e em 2015. Acreditamos que após mais de quarenta anos de regimes transitórios, este assunto estaria finalmente estabilizado, ainda para mais porque a sua atualização resultou do amplo consenso obtido pelos diversos partidos políticos.

Mas, afinal, a actividade de uma profissão regulamentada - a de arquiteto -, parece ser constantemente “assaltada” e visada por outros profissionais, no presente caso por um grupo de engenheiros civis. É um tema que parece ser de um outro tempo e de um outro país, porque nasceu através de uma lei de um outro regime, do regime anterior a abril de 1974. Tarda-se ainda em aceitar aquilo que por tantas vezes já foi discutido, aprovado, afirmado e traduzido nas leis.

Determina a legislação nacional que os projetos de arquitetura sejam elaborados por arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos. A Ordem dos Arquitectos deseja que seja respeitada a legislação nacional e defende que seja igualmente respeitada a profissão de arquiteto, do mesmo modo como esta Ordem sempre respeitou todas as outras profissões.

Não se ouvem nem se ouviram arquitetos a reclamar a elaboração de projetos de engenharia. E não se confunda, no presente caso da Recomendação do Senhor Provedor de Justiça, o acesso e o direito ao trabalho com o direito a exercer, sem formação específica e sem qualificação adequada, os atos de outra profissão.

Num país que deseja afirmar a sua modernidade, estamos seguramente a falar de uma abordagem deslocada no tempo, porque corresponde a um entendimento bem diferente daquele que faz hoje de Portugal um país integrado num mundo moderno e civilizado, desde logo na União Europeia.

Mas a Ordem dos Arquitectos deseja também que seja respeitada a Diretiva Europeia das Qualificações Profissionais – a Diretiva n.º 2005/36/CE – e que uma errónea interpretação de algumas das suas normas não sirva de pretexto para alguns tentarem conseguir aquilo que, no momento oportuno, não lograram obter.

Com efeito, como adiante será referido, considera a Ordem dos Arquitectos que não existe qualquer incompatibilidade e ou conflito entre a Lei n.º 31/2009, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 40/2015, e a Directiva Europeia, uma vez que esta apenas é aplicável a um nacional de um Estado membro que pretenda exercer uma profissão regulamentada num Estado membro diferente daquele em que adquiriu as suas qualificações profissionais. Nesse mesmo sentido vai o parecer do Senhor Prof. Miguel Nogueira de Brito, enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República e que será do conhecimento desta Comissão.

Não existindo qualquer conflito entre normas nacionais e normas comunitárias, não podem, nem devem, aquelas ser alteradas com esse pretensão, mas inexistente, «fundamento».

A arquitetura é hoje reconhecida universalmente pela sociedade contemporânea, e muito em particular no seio da União Europeia, como uma actividade específica, de interesse público e cultural, com lógicas académica, disciplinar e profissional próprias. Este reconhecimento decorre da importância do papel da Arquitetura na conceção e no desenho do quadro espacial da vida das populações e na valorização e reabilitação do património construído e do ambiente. O Estado português tem, assim, a obrigação de garantir aos cidadãos e às instituições o direito à Arquitetura e à qualidade, responsabilidade e utilidade social que decorre do seu exercício por profissionais qualificados.

A Assembleia da República é um órgão legislativo que em 2009 e em 2015 tomou a decisão política de reservar aos arquitetos inscritos na Ordem dos Arquitectos a elaboração de projetos de arquitetura. Em 2015 a mesma Assembleia veio reforçar essa posição, ao aprovar a Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto (Estatutos da OA), em cujo art.º 44.º se volta a determinar que “só os arquitetos inscritos na Ordem podem, no território nacional, praticar os atos próprios da profissão de arquiteto”.

A Ordem dos Arquitectos considera, assim, com o devido respeito, que a Recomendação feita pelo Senhor Provedor de Justiça, para além de ser (I) inoportuna e intempestiva, (II) assenta em equívocos e erros de interpretação que lhe retiram todo e qualquer fundamento jurídico, não podendo, nem devendo, por isso mesmo, ser acatada pela Assembleia da República. Vejamos sucintamente porquê.

I - A Recomendação do Senhor Provedor de Justiça é inoportuna e intempestiva:

1.º - Porque é feita poucos meses depois de a Assembleia da República ter concluído - após aturada discussão e concertação dos diferentes interesses envolvidos -, um longo processo legislativo referente à Proposta de Lei 227/XII que culminou com a aprovação, promulgação e publicação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, que procedeu à 1.ª alteração da Lei n.º 31/2009.

Foi um longo, intenso e difícil processo legislativo, atenta a multiplicidade dos intervenientes e a diversidade dos interesses envolvidos, que envolveu, ao longo de quase dois anos, inúmeras reuniões e audiências com diversas entidades. Inexplicavelmente, nem uma palavra é dita na Recomendação do Senhor Provedor de Justiça a respeito do longo processo legislativo que culminou com a aprovação da Lei n.º 40/2015.

2.º - Em resultado do enorme esforço empreendido no sentido da harmonização, conciliação e concertação dos diferentes interesses profissionais em presença, **foi aprovado o texto de alteração da Lei n.º 31/2009 e, com essa aprovação, tomada uma vez mais a decisão político-legislativa de manter a reserva da elaboração dos projetos a quem possui qualificações profissionais para o efeito: dos projetos de engenharia aos engenheiros e engenheiros técnicos, dos projetos de arquitetura aos arquitetos e dos projetos de arquitetura paisagista aos arquitetos paisagistas.**

E mais: com a aprovação do texto final da Lei n.º 40/2015 foi rejeitada uma proposta de texto de alteração do n.º 2 do art.º 10.º da Lei n.º 31/2009 apresentada pela Ordem dos Engenheiros, no sentido agora recomendado pelo Senhor Provedor de Justiça.

3º - Se se pretendesse alterar agora a decisão político-legislativa que foi tomada pela maioria dos deputados da Assembleia da República isso obrigaria necessariamente a encetar um novo e seguramente demorado processo legislativo, com a obtenção de novos pareceres e a audição de todas as entidades, públicas e privadas, que foram ouvidas no âmbito do anterior processo legislativo, a saber, a ANMP, a CPI, a CPCI, CRAP, APAP, AATAE, OET, FEPICOP, APCC, SNEET, entre outras.

É que, com o alegado pretexto de se querer proteger cerca de 200 engenheiros civis - de acordo com os números referidos pela Ordem dos Engenheiros -, que optaram por não obter a qualificação complementar no domínio da arquitetura definida na Lei n.º 31/2009, estar-se-ia a prejudicar diretamente milhares de arquitetos, retirando-lhes a possibilidade de virem a praticar atos próprios da profissão para os quais estão qualificados.

Mas não só: milhares de outros engenheiros civis, de engenheiros técnicos e de agentes técnicos seriam prejudicados e discriminados caso fosse concedido no futuro, apenas àquele grupo restrito de engenheiros civis, o direito de elaborarem projetos de arquitetura em território nacional, uma vez que todos estes técnicos puderam elaborar em território nacional – desde fev.1973 até 1.nov.2014 - certos projetos de arquitetura ao abrigo das mesmas normas jurídicas nacionais, primeiro o Decreto 73/73, e depois as disposições transitórias da Lei n.º 31/2009 (arts. 25º e 26º).

Conferir agora o direito (que se pretende ilimitado ao contrário do que sucedia no passado) de elaboração de projetos de arquitetura apenas a uns tantos engenheiros civis reabriria uma frente de discussão entre todos estes técnicos e não deixaria de suscitar fortes e sustentadas acusações de desigualdade e discriminação claramente inconstitucionais porque totalmente infundadas.

4º - Se fosse aberto um novo processo legislativo tendente à alteração da Lei n.º 31/2009, então muitas outras disposições da Lei n.º 31/2009 teriam também de ser objeto de revisão e de alteração, uma vez que – essas sim – suscitam sérias dúvidas quanto à sua constitucionalidade, nomeadamente as que restringem, sem qualquer justificação, os direitos dos arquitetos em matéria de direção e fiscalização de obra!

Em suma, independentemente de se concordar ou não com a totalidade do texto da Lei n.º 31/2009, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 40/2015, o que é um facto é que não existem quaisquer razões, de facto ou de direito, nacional ou comunitário, de natureza política ou legislativa, que justifiquem abrir-se um novo processo legislativo.

Aliás, a Ordem dos Arquitectos não pode deixar de chamar a atenção dos Senhores Deputados para os factos seguintes:

- A Recomendação do Senhor Provedor de Justiça corresponde à proposta que foi apresentada pela Ordem dos Engenheiros no âmbito do referido processo legislativo e que foi fundamentadamente recusada pela maioria dos deputados dos partidos;
- A Recomendação do Senhor Provedor de Justiça é totalmente omissa a respeito do longo processo legislativo que culminou com a aprovação e promulgação da Lei n.º 40/2015;
- Tanto quanto é do conhecimento da Ordem dos Arquitectos, apenas a Ordem dos Engenheiros foi ouvida pela Provedoria de Justiça antes da elaboração da referida Recomendação, ao mesmo tempo que foi negada pelo Senhor Provedor de Justiça a apreciação da questão quando apresentada pela Ordem dos Arquitectos;
- A Ordem dos Engenheiros Técnicos não acompanha a posição da Ordem dos Engenheiros, sendo certo que ambas as associações públicas profissionais regulam a mesma profissão.

II – A Recomendação do Senhor Provedor de Justiça assenta em equívocos e erros de interpretação que lhe retiram todo e qualquer fundamento jurídico:

A firme e fundada oposição da Ordem dos Arquitectos ao acatamento da Recomendação do Senhor Provedor de Justiça assenta, no essencial, nas seguintes razões:

1ª razão – A absoluta desnecessidade de a Lei n.º 31/2009, recentemente alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, ser clarificada quer em matéria da qualificação exigida aos autores dos projetos de arquitetura - ato próprio e reservado da profissão de arquiteto -, quer para salvaguarda expressa dos direitos adquiridos dos arquitetos previstos no art.º 49º da Diretiva 2005/36/CE, uma vez que tais matérias estão consagradas, de forma clara e inequívoca, respetivamente, no n.º 2 do art.º 10º e no n.º 5 do art.º 10º e no n.º 9 do art.º 4º, todos da Lei n.º 31/2009.

Recorde-se que as matérias do reconhecimento das qualificações profissionais obtidas fora de Portugal por técnicos nacionais dos Estados-Membros e dos respetivos direitos adquiridos já se encontram expressamente salvaguardadas no ordenamento jurídico português através da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpôs para o direito interno português a Diretiva 2005/36/CE.

2ª razão – A não aplicação, em território nacional, dos direitos adquiridos dos arquitetos previstos no art.º 49º da Diretiva 2005/36/CE relativamente aos títulos de formação em engenharia civil obtidos em Portugal enumerados no Anexo VI da Diretiva. Isto porque a Diretiva 2005/36/CE aplica-se apenas a profissionais que pretendem exercer a mesma profissão regulamentada em outro Estado membro. A ocorrência de uma situação de mobilidade ou de conexão transfronteiriça constitui, assim, o pressuposto determinante e necessário de aplicação da Diretiva e da sua transposição.

Com efeito, decorre de forma clara e indiscutível das normas aplicáveis, comunitárias e nacionais, que o exercício de uma profissão regulamentada no Estado membro de origem, onde foram adquiridas as qualificações profissionais, está excluído do objeto e âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE, como está excluído do objeto e âmbito de aplicação da Lei n.º 9/2009.

Esta é uma verdade indiscutível e inquestionável, que, por si só retira toda a sustentação jurídica à Recomendação do Senhor Provedor de Justiça, não podendo, por isso mesmo, pretender-se regular uma situação puramente interna a partir de regimes, comunitário e nacional, que excluem expressamente da sua aplicação esse tipo de situações.

Impõe-se citar e recordar alguns dos considerandos e disposições da **Diretiva 2005/36/CE**:

“(1) Por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Tratado, a abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas e serviços entre os Estados-Membros constitui um dos objetivos da Comunidade. Para os nacionais dos Estados-Membros, a referida abolição comporta, designadamente, o direito de exercer uma profissão por conta própria ou por conta de outrem, num Estado membro diferente daquele em que tenham adquirido as suas qualificações profissionais. Por outro lado, o n.º 1 do artigo 47.º do Tratado prevê a aprovação de directivas que visem o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos.

(3) A garantia conferida pela presente directiva às pessoas que tenham adquirido as suas qualificações profissionais num Estado membro para acederem à mesma profissão e a exercerem noutro Estado membro, com os mesmos direitos que os nacionais desse Estado, não obsta a que o profissional migrante respeite eventuais condições de exercício não discriminatórias que possam ser impostas por este último Estado membro, desde que essas condições sejam objectivamente justificadas e proporcionadas.

(12) A presente directiva abrange o reconhecimento pelos Estados-Membros de qualificações profissionais adquiridas noutros Estados-Membros. No entanto, não abrange o reconhecimento pelos Estados-Membros das decisões de reconhecimento tomadas por

outros Estados-Membros por força da presente directiva. Por conseguinte, um indivíduo que possua qualificações profissionais reconhecidas nos termos da presente directiva não pode fazer valer esse reconhecimento a fim de obter no seu Estado membro de origem direitos diferentes dos conferidos pela qualificação profissional obtida nesse Estado membro, a não ser que demonstre ter obtido qualificações profissionais suplementares no Estado membro de acolhimento.” (sublinhados nossos).

Em conformidade com os respetivos considerandos, a Directiva 2005/36/CE define e estabelece logo nos primeiros artigos, de forma clara e inequívoca, o seu objeto, âmbito de aplicação e efeitos do reconhecimento:

“A presente directiva estabelece as regras segundo as quais um Estado membro que subordina o acesso a uma profissão regulamentada ou o respectivo exercício no seu território à posse de determinadas qualificações profissionais (adiante denominado «Estado membro de acolhimento») reconhece, para o acesso a essa profissão e para o seu exercício, as qualificações profissionais adquiridas noutro ou em outros Estados-Membros (adiante denominados «Estados-Membros de origem») que permitem ao seu titular nele exercer a mesma profissão.” (art.º 1.º);

“A presente directiva é aplicável a qualquer nacional de um Estado membro que pretenda exercer uma profissão regulamentada, incluindo as profissões liberais, por conta própria ou por conta de outrem, num Estado membro diferente daquele em que adquiriu as suas qualificações profissionais.” (art.º 2.º, n.º 1);

“O reconhecimento das qualificações profissionais pelo Estado membro de acolhimento permitirá ao beneficiário ter acesso nesse Estado membro à profissão para a qual está qualificado no Estado membro de origem, e nele exercer essa profissão nas mesmas condições que os respectivos nacionais.” (art.º 4.º, n.º 1);

“Para efeitos da presente directiva, a profissão que o requerente pretende exercer no Estado membro de acolhimento será a mesma para a qual está qualificado no Estado membro de origem, se as actividades abrangidas forem comparáveis.” (art.º 4.º, n.º 2) (sublinhados nossos).

Não pode, por isso, o art. 49.º da Directiva ser lido e interpretado desenquadrado das restantes normas da Directiva, em particular daquelas que definem o seu objeto e âmbito de aplicação.

Ainda assim, decorre inclusive do próprio art.º 49.º, n.º 1 da Directiva 2005/36/CE que os Estados membros só estão obrigados a reconhecer os títulos de formação de arquiteto

enumerados no ponto 6 do Anexo VI da Directiva que sejam emitidos pelos outros Estados membros e não os por si emitidos:

“Os Estados-Membros reconhecem os títulos de formação de arquitecto enumerados no ponto 6 do Anexo VI, emitidos pelos outros Estados-Membros e que sancionem uma formação iniciada, o mais tardar, no decurso do ano académico de referência constante do referido anexo, mesmo que não satisfaçam as exigências mínimas definidas no art.º 46.º, atribuindo-lhes nos seus territórios, para efeitos de acesso às actividades profissionais de arquitecto e respectivo exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação de arquitecto por eles emitidos.” (sublinhado nosso).

Ao transpor a Directiva 2005/36/CE, e em conformidade com a mesma, a **Lei n.º 9/2009**, de 4 de marco (que viria a ser posteriormente alterada pela Lei nº 41/2012, de 20 de agosto e pela Lei nº 25/2014, de 2 de maio, mas cujas alterações não relevam para o presente assunto), reafirma o objeto e âmbito de aplicação daquela, estabelecendo, nomeadamente nos n.ºs 1 e 3 do seu art.º 1.º, relativos ao seu objeto e âmbito de aplicação, que:

“1 - A presente lei efectua a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/36/CE (...), estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado membro da União Europeia por nacional de Estado membro que pretenda exercer, com trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulamentada não abrangida por outro regime específico.

(...)

3 - O reconhecimento das qualificações profissionais permite ao titular exercer no território nacional a profissão para a qual está qualificado no Estado membro de origem, nas mesmas condições que os profissionais que adquiriram as qualificações naquele território.” (sublinhado nosso).

Deste modo, os engenheiros civis que obtiveram os seus títulos de formação em Portugal e que se encontram listados no anexo VI da Directiva 2005/36/CE (e, bem assim, no anexo III da Lei n.º 9/2009), não beneficiam, em território nacional, dos direitos adquiridos dos arquitetos a que se referem o n.º 1 do art.º 49º da Directiva (e o n.º 1 do art.º 46º da Lei n.º 9/2009), e isto independentemente da sua nacionalidade, uma vez que Portugal (tal como os demais Estados membros) só está obrigado a reconhecer, nos termos das referidas normas, os títulos de formação de arquiteto que sejam emitidos pelos outros Estados membros e não os por si emitidos.

Importa, por isso, realçar que para tal conclusão é absoluta e juridicamente irrelevante a nacionalidade dos engenheiros civis em causa - que tanto poderão ser portugueses como nacionais de outros Estados membros -, dado que o que é relevante é o facto de os referidos engenheiros civis terem adquirido as suas qualificações profissionais em Portugal e não a nacionalidade dos profissionais em causa.

Assim sendo, ao contrário do que foi afirmado por outros, é a Ordem dos Arquitectos quem pretende que a Diretiva Comunitária, e a lei nacional que a transpõe, sejam cumpridas na íntegra e não o contrário. Ora, o cumprimento da Diretiva Comunitária não só não impõe como impede que seja acatada pela Assembleia da República a Recomendação do Senhor Provedor de Justiça!

3ª razão – **O facto de ser a legislação nacional, e não a comunitária, que regula o exercício de uma profissão regulamentada no território nacional onde foram adquiridas as respetivas qualificações profissionais.**

Na realidade, é preciso não esquecer que foram normas nacionais - primeiro o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, e depois as disposições transitórias previstas na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em particular o seu art.º 25º -, que habilitaram certos técnicos que não os arquitetos, nomeadamente engenheiros civis, a poderem elaborar, em território nacional, e recorde-se sempre transitoriamente, certos projetos de arquitetura e não quaisquer normas ou Diretivas comunitárias.

É também preciso não esquecer – como agora alguns pretendem - todo o longo processo desenvolvido durante 36 anos pela sociedade civil e pela Ordem dos Arquitectos em defesa do direito fundamental da sociedade à arquitetura que levou à revogação do Decreto n.º 73/73 e à aprovação da Lei n.º 31/2009, com a fixação da reserva da autoria de projetos de arquitetura a arquitetos inscritos na Ordem dos Arquitectos.

Importa também ter presente que a fixação da reserva da autoria de projetos de arquitetura a arquitetos inscritos na Ordem dos Arquitectos operada pela Lei n.º 31/2009, decorreu, entre tantas outras ponderosas razões de proteção de valores e direitos constitucionais e legais, de um imperativo do direito comunitário decorrente, primeiro da Diretiva 85/334/CEE, e principalmente depois da Diretiva 2005/36/CE, que sempre propugnaram pela promoção da reserva de atos próprios de arquitetura aos arquitetos, definindo os conhecimentos e as competências necessárias à respetiva formação.

Assim, enquanto a União Europeia e o direito comunitário incrementam o nível de exigência na profissão de arquiteto, o legislador português faria um retrocesso para um tempo anterior a 1973, pondo em causa a segurança, a qualidade de vida e os direitos dos cidadãos!

Mas, apesar da revogação do Decreto n.º 73/73 operada pela Lei n.º 31/2009, o legislador entendeu fixar um último regime transitório, por um período de 5 anos contados da entrada em vigor da lei, estabelecido no art.º 25º da referida Lei, que habilitou e permitiu que engenheiros civis, entre outros técnicos, pudessem continuar a elaborar certos projetos de arquitetura. E fê-lo, precisamente, por estarem em causa, não direitos adquiridos, mas expectativas que o legislador entendeu que mereciam a adoção de um período de tempo necessário para que, quem não tivesse ainda a totalidade das suas qualificações, as pudesse adquirir, em igualdade de condições.

Nesta medida, a Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, manteve, como se impunha, de forma totalmente clara e sem violar quaisquer direitos, expectativas ou princípios gerais de direito, a reserva dos atos de elaboração de projetos de arquitetura aos arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos. E fê-lo de acordo com a letra e o espírito da lei, tanto na sua redação original, como na alteração feita pela Lei n.º 40/2015, nos termos dos quais se estabelece uma correspondência entre atos profissionais e as respetivas qualificações profissionais dos técnicos responsáveis pelos mesmos.

Seria, por isso, totalmente incompreensível que o legislador português pudesse vir tornar definitivo – e sem quaisquer restrições ou limitações, seja de que natureza for, material ou temporal - aquilo que sempre foi limitado e transitório, e, a partir de 2009, limitado no tempo de forma expressa e precisa, ou seja, 01.11.2014.

Com o fim do período transitório ocorrido no dia 1 de novembro de 2014, os engenheiros civis, entre tantos outros técnicos, deixaram de poder continuar a elaborar projetos de arquitetura, sem prejuízo dos resqúcios constantes nos n.ºs 2 e 4 do art.º 25º da Lei 31/2009 e das normas legais aplicáveis ao reconhecimento das qualificações obtidas fora de Portugal.

4ª razão - O Estado português está obrigado a notificar a Comissão Europeia das alterações legislativas ocorridas em matéria de elaboração de projetos de arquitetura, por forma a que seja alterado o Anexo VI da Diretiva 2005/36/CE.

Na realidade, não podendo os ditos engenheiros civis continuarem a elaborar projetos de arquitetura, deixa de ter qualquer justificação e cabimento manter a referência aos diplomas em engenharia civil emitidos por quatro instituições de ensino portuguesas no anexo VI da Diretiva 2005/36/CE.

Refira-se que tal foi expressamente dito pela **Comissão Europeia** na comunicação (EU PILOT 7764/15/GROW) que enviou às autoridades portuguesas em Julho de 2015, nos termos que vale a pena citar: *“Se essa revogação se justificar, será então necessário proceder a uma alteração do anexo VI da Diretiva 2005/36/CE, para que deixe de mencionar os diplomas portugueses de engenheiro civil. Com efeito, se esses diplomas estão incluídos no anexo VI, tal deve-se ao facto de, no momento da adoção da Diretiva 85/384/CEE, os seus titulares estarem habilitados, em Portugal, a realizar trabalhos de arquitetura; visto que não satisfaziam os critérios mínimos fixados pela diretiva, beneficiaram dos direitos adquiridos. Em contrapartida, se estes direitos adquiridos forem retirados, tal significa que os seus titulares já não têm o direito de realizar projetos arquitetónicos e, por conseguinte, deixa de haver motivos para serem mencionados no anexo VI.”* (sublinhado nosso).

Por essa razão, é que o Estado Português está obrigado, nos termos previstos na Diretiva 2005/36/CE (e na Diretiva 2013/55/EU que a alterou), a comunicar à Comissão que só os arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos podem elaborar projetos de arquitetura e que, desde o dia 1 de novembro de 2014, os (referidos) engenheiros civis deixaram de poder elaborar projetos de arquitetura em Portugal (exceptuando o disposto nos n.ºs 2 e 4 do art. 25.º da Lei 31/2009), por forma a ser alterado por esta o anexo VI da Diretiva 2005/36/CE.

É, assim, o Anexo VI da Diretiva que deve ser alterado e não a legislação nacional!

Mas pelas razões anteriormente aduzidas, nomeadamente as relativas ao objeto e âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE, a existência do anexo VI da Diretiva 2005/36/CE e a sua não alteração não confere, aia assim, aos ditos engenheiros civis quaisquer direitos que sejam invocáveis perante e no ordenamento jurídico nacional, tendo apenas como consequência poder eventualmente fazer incorrer o Estado Português em responsabilidades perante a Comissão e os outros Estados membros.

5ª razão – **O acatamento da Recomendação do Provedor de Justiça acarretaria uma violação do disposto no Estatuto da Ordem dos Arquitectos e uma violação dos direitos dos Arquitectos.**

Com efeito, importa também ter presente que, de acordo com o disposto no art.º 44.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos - Estatuto que foi recentemente alterado pela Assembleia da República, através da Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto -, só os arquitetos inscritos na Ordem podem, no território nacional, praticar os atos próprios da profissão de arquiteto (sem prejuízo da livre prestação de serviços), entre os quais se inclui a elaboração de projetos de arquitetura.

Ora, se a Recomendação do Senhor Provedor de Justiça fosse acatada pela Assembleia da República, aquele grupo de engenheiros civis poderia elaborar, indefinidamente, quaisquer projetos de arquitetura para qualquer tipo de edifícios e qualquer tipo de obra, o que inevitavelmente acarretaria que a elaboração de projetos de arquitetura deixaria de ser um ato próprio da profissão de arquiteto e de lhe estar reservado.

Por outro lado, acarretaria uma violação dos direitos dos arquitetos, em particular do direito a exercerem a sua profissão e de o fazerem em igualdade de condições e em livre concorrência. Para se “protegerem” cerca de 200 engenheiros civis – de acordo com os números prestados pela Ordem dos Engenheiros – prejudicar-se-iam milhares de arquitetos que investiram na sua formação académica e na sua qualificação profissional, que confiaram no legislador de 2009 e que continuariam a ser preteridos, de forma totalmente injusta, injustificada e discriminatória, no exercício dos atos próprios da sua profissão!

6ª razão – O acatamento da Recomendação do Provedor de Justiça acarretaria uma violação do princípio constitucional da igualdade.

A ausência de qualquer elemento transfronteiriço na situação do referido grupo de engenheiros civis licenciados pelas quatro universidades portuguesas torna-a numa situação puramente interna, regida pelo direito interno e não pelo direito da União, o que, afasta, desde logo, não só o fundamento e suporte legais para a Recomendação do Senhor Provedor de Justiça, como afasta a alegada discriminação inversa.

Já, pelo contrário, não deixaria de ocorrer uma grave violação do princípio da igualdade e uma discriminação, caso a Recomendação do Senhor Provedor de Justiça fosse acatada pela Assembleia da República.

Ocorreriam, desde logo, relativamente a todos os engenheiros civis que não se incluem no referido grupo restrito de engenheiros civis (licenciados pelas quatro universidades portuguesas e cuja formação tenha sido iniciada, o mais tardar, no ano académico de 1987/1988); como ocorreria relativamente a todos os engenheiros técnicos civis e todos os agentes técnicos, uma vez que nenhuma justificação ou fundamento existira para que todos estes técnicos não pudessem, também eles, elaborar projetos de arquitetura.

Ocorreriam, também, desigualdade de tratamento e discriminação relativamente a todos os engenheiros civis, engenheiros técnicos civis e agentes técnicos que, não tendo a qualificação

exigida pela Lei n.º 31/2009, apostaram na sua formação no domínio da arquitetura para poderem continuar a elaborar projetos de arquitetura findo o período transitório.

Por último, importa referir que, se subsiste alguma desigualdade de tratamento e discriminação, no quadro jurídico aplicável, é entre arquitetos e engenheiros e sempre em prejuízo dos primeiros, pois aos arquitetos é conferido um único ato próprio exclusivo - o de elaborar projetos de arquitetura -, enquanto que todos os outros atos, como a coordenação de projeto, a fiscalização ou a direção de obra, são atos partilhados com os engenheiros e com os engenheiros técnicos, mas numa partilha diferenciada, uma vez que, além da uma miríade de projetos de engenharia, só aos engenheiros se garante o exclusivo destes atos segundo a natureza da obra ou o seu valor.

Caso fosse acatada a Recomendação do Senhor Provedor de Justiça, o referido grupo de engenheiros civis passariam a ser uma espécie de 'super técnicos', aos quais seria permitida e consagrada a prática de todo o tipo de atos, incluindo a elaboração de projetos de arquitetura, em completa desigualdade com aqueles profissionais que apostaram na formação em arquitetura, tiveram de realizar o seu estágio, incluindo experiência profissional e formação, e estão sujeitos a regras deontológicas nos termos do Estatuto da Ordem dos Arquitectos e dos regulamentos aplicáveis à profissão de arquiteto.

Ora, não podemos deixar de questionar esta Comissão e os Senhores Deputados sobre os direitos dos mais de vinte mil arquitetos inscritos na Ordem, profissionais que apostaram na sua formação em arquitetura acreditando que iriam exercer a sua profissão de acordo com as normas legais definidas pelo Estado e em igualdade de circunstâncias e em concorrência leal com os seus colegas.

Em síntese, a Ordem dos Arquitectos confia que esta Comissão, os seus Senhores Deputados e a Assembleia da República não deixarão de recusar, com todo o fundamento, a Recomendação do Senhor Provedor de Justiça, assumindo a posição que se impõe face à correta interpretação e aplicação das normas comunitárias e nacionais aplicáveis e à prossecução e salvaguarda de todos os interesses públicos em presença e, bem assim, ao respeito pelos princípios gerais de direito, respeitando a aprovação recente por esta mesma Assembleia do disposto na revisão da Lei 31/2009 (Lei 40/2015) e na Lei 113/2015 - Estatuto da Ordem dos Arquitectos.

Ordem dos Arquitectos